

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061432-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PEDRO TEIXEIRA DE CRISTO, JOSÉ SEVERINO SOUZA FILHO, JURANDIR PEREIRA DE CARVALHO, LUIZ LAZARO MARTINS, NELSON RODRIGUES, OSWALDO MARCENTE, PEDRO DE FREITAS, JOSE PEREIRA DA ROSA, RAUL ALVES CORREIA GALLINDO, RENATO PARISI, RODOLPHO GUIDO DE ARAUJO, SEBASTIÃO VICENTE FILHO, SEVERINO RAMOS DE MORAES, VALDENE GOMES MACEDO, WALTER DE CASTRO PALMA, GILBERTO TELES RIBEIRO, DIONIZIO FLORIANO DA ROSA, AGOSTINHO GOUVEIA, ALICIO GASPAR, MAURI MARANGÃO, ANISIO JOSE PEREIRA, ANTONIO PASQUAL NETO, AYLTON ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO GOMES DA SILVA, ELPIDIO DEMETRIO CARIS, EVILASIO BATISTA DE OLIVEIRA, EZIO DE OLIVEIRA, GERALDO MUJICA FERNANDES, GILBERTO MORENO, JOÃO DOS SANTOS e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, são agravados CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2061432-15.2025.8.26.0000

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.879)

Agravantes: Agostinho Gouveia e Outros

Agravadas: Caixa Beneficente da Polícia Militar -Cbpm
Fazenda do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

- Enseje o cumprimento de sentença a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, a Fazenda pública não realiza o pagamento da condenação judicial de forma espontânea, sempre sendo necessária a instauração de procedimento para satisfação do crédito, ainda que haja concordância da sucumbente com o valor.

- Sendo idêntico o procedimento para os casos de precatório e de requisição de pequeno valor, não há motivo para em uma das hipóteses haver condenação em honorários advocatícios na fase executiva e em outra não.

Não provimento do agravo.

RELATÓRIO:

Agostinho Gouveia e Outros interpuseram agravo de instrumento contra o r. *decisum* que indeferiu o pleito de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença por eles promovido contra a

Fazenda do Estado de São Paulo e a Caixa Beneficente da Polícia Militar -Cbpm.

Afirmam os agravantes, em resumo, que o § 7º do art. 85 do Código de processo civil apenas isenta a Fazenda pública do pagamento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença nos casos em que haja necessidade de expedição de precatório, não se aplicando às hipóteses de pagamento por meio de requisição de pequeno valor por expressa disposição legal.

A Fazenda pública paulista apresentou sua contraminuta (e-págs. 27-32).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Tratam os autos de origem de cumprimento de sentença promovido pelos agravantes no qual a Fazenda pública concordou com os cálculos.

2. De início, cumpre observar que não se aplica no caso desses autos, a tese firmada pelo STJ no Resp 2.029.636, julgado, aos 20 de junho de 2024, sob o regime dos recursos repetitivos «*Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.*», diante da modulação dos efeitos da decisão «**a tese repetitiva deve ser aplicada apenas**

nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão ». (o realce gráfico não é do original).

3. O § 7º do art. 85 do Código de processo civil dispõe que:

*«Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de **precatório**, desde que não tenha sido impugnada »* (o destaque não é do original).

4. A leitura conjunta desse dispositivo com as normas regentes da execução por quantia certa contra a Fazenda pública permite concluir que a palavra precatório foi utilizada no sentido de título da dívida pública.

Isso porque, enseje o cumprimento de sentença a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, a Fazenda pública não realiza o pagamento de forma espontânea, sempre sendo necessária a instauração de procedimento para satisfação do crédito.

5. Os arts. 543 e 535 da Lei federal 13.105/2015 (de 16-3) preveem que para o cumprimento de sentença que condenou a Fazenda pública no pagamento de quantia certa deve o requerente apresentar suas contas, intimando-se a executada na sequência para impugná-las, preceituando o § 3º do art. 535:

«Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do

exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

*II - **por ordem do juiz**, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de **obrigação de pequeno valor** será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente .»*

Nesse quadro, diante da ausência de voluntariedade no pagamento do débito, ainda que haja concordância da sucumbente com o valor, é imprescindível a instauração da fase de cumprimento de sentença para satisfação de crédito contra a Fazenda pública, sendo idêntico o procedimento para os casos de precatório e de requisição de pequeno valor, não havendo motivo para em uma das hipóteses haver condenação em novos honorários advocatícios e em outra não.

6. Recolhem-se julgados desta Corte de Justiça nessa trilha:

«Agravos de instrumento. Decisão que não fixou honorários advocatícios em cumprimento de sentença, não impugnado pela Fazenda Estadual. Vedação legal expressa à fixação de honorários na hipótese de ausência de impugnação. Inteligência do art. 85, § 7º, do CPC.

(...)

Não se vê como conferir ao citado dispositivo do Código de Processo Civil a desejada interpretação, no sentido de que estaria excepcionada daquela regra a execução que enseje expedição de requisitório de pequeno valor (não de precatório). A não fixação de verba honorária em execução não impugnada pela Fazenda Pública justifica-se pelo

regime especial de pagamentos judiciais a que ela se submete, previsto no art. 100 da CF regime de precatórios, em sentido lato. Tal regime, como sabido, impede o pagamento espontâneo pela Fazenda Pública, independentemente do valor do crédito, se de pequeno valor ou não. Ubi idem ratio, ibi eadem dispositivo» (Ag 2037604- 92.2022 - Rel. Des. AROLDO VIOTTI, j. 28-6-2022; no mesmo sentido, Ag 2073905-38.2022 - Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, j. 20-6-2022; Ag A2007333-03.2022 - Des. JARBAS GOMES, j. 5-3-2022; Ag 2058367-17.2022 - Des. LUCIANA BRESCIANI, j. 31-3-2022; Ag 2035228-36.2022 - Des. MOACIR PERES, j. 28-6-2022; Ag 3003211-27.2022 - Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, j. 30-6-2022).

7. Ressalta-se, por fim, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo* , albergados nas questões decididas.

ISSO POSTO, pelo meu voto, *data venia* , nega-se provimento ao agravo interposto por Agostinho Gouveia e Outros, mantendo o r. *decisum* proferido nos autos de origem 0021755-72.2010 da digna 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator